

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DUARTE JR)

Estabelece diretrizes para plataformas digitais de interação e adoção de animais de estimação, popularmente conhecidas como “Tinder Pet”, com foco na proteção e bem-estar animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o funcionamento de plataformas digitais destinadas ao encontro, adoção e interação entre animais de estimação, garantindo a segurança e o bem-estar dos animais envolvidos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Plataforma digital para animais de estimação: ambiente virtual especializado, distinto de redes sociais genéricas, destinado a conectar tutores, adotantes e instituições para promover encontros supervisionados, adoção e interação de animais de estimação;

II - Tutor: pessoa física ou jurídica, cadastrada na plataforma como responsável legal pelo animal de estimação;

III - Encontro supervisionado: evento promovido entre animais por meio da plataforma digital, com acompanhamento do tutor e seguindo protocolos de segurança estabelecidos pela própria plataforma.

IV - Animal de estimação: animal domesticado que mantenha vínculos de afeto com humanos e seja comumente aceito como companhia, incluindo, mas não se limitando a, cães, gatos, aves ornamentais, roedoras e similares vedadas os animais silvestres ou exóticos sem autorização legal.

Art. 3º As plataformas digitais destinadas ao encontro de animais de estimação devem atender aos seguintes requisitos:



* C D 2 5 4 1 6 6 1 6 4 0 0 *

I - Exigir cadastro com informações mínimas e verificáveis sobre o animal e seu tutor, incluindo carteira de vacinação atualizada;

II - Disponibilizar diretrizes para encontros seguros, incluindo recomendações de locais apropriados e medidas de segurança para evitar maus-tratos e abandono, com base em orientações técnicas ou da autoridade competente;

III - Disponibilizar canal e incentivar a denúncia de perfis suspeitos de envolvimento em práticas ilegais, como tráfico de animais ou maus-tratos;

IV - Incentivar a adoção responsável de animais cadastrados, quando for o caso;

V - Proibir expressamente a comercialização de animais na plataforma;

VI - Observar, obrigatoriamente, as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), quanto à coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais dos usuários.

Parágrafo único. É vedado o uso das plataformas digitais para a comercialização de animais de estimação, sob pena de penalização conforme disposto no art. 5º desta lei.

Art. 4º Os tutores cadastrados na plataforma são responsáveis pelo bem-estar de seus animais durante os encontros e interações, devendo respeitar as diretrizes da plataforma e a legislação vigente de proteção animal.

Parágrafo único. Os tutores responderão civil e criminalmente por qualquer dano causado ao animal ou a terceiros durante os encontros promovidos pela plataforma, inclusive em casos de negligência, maus-tratos ou abandono.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei por parte das plataformas digitais ou tutores pode ensejar:

I - Advertência e prazo para adequação;

II - Multa administrativa;

III - Suspensão das atividades da plataforma no território nacional;



* C D 2 5 4 1 6 6 1 6 4 0 0 *

IV - Responsabilização cível e criminal em casos de maus-tratos ou exploração de animais.

Art. 6º Nos casos em que a plataforma digital ofereça serviços pagos relacionados aos animais de estimação, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), assegurando os direitos dos usuários.

Parágrafo único. É vedada a inserção de dados falsos na plataforma digital, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis na legislação vigente.

Art. 7º As plataformas digitais que promovam a adoção de animais devem garantir que a exposição dos animais ocorra de forma segura e responsável, respeitando a legislação vigente e sem gerar encargos indevidos ao poder público.

Art. 8º As plataformas digitais devem disponibilizar um espaço específico para a divulgação de animais perdidos, facilitando sua localização e devolução aos tutores.

Parágrafo único. Os municípios e estados deverão utilizar seus canais oficiais para ampliar a divulgação de animais desaparecidos cadastrados nessas plataformas, promovendo maior alcance e efetividade na busca pelos tutores.

Art. 9º As plataformas digitais que promovam a adoção de animais devem garantir um processo transparente e responsável, que inclua:

I - Cadastro detalhado dos animais disponíveis para adoção, incluindo histórico de saúde e comportamento;

II - Verificação dos adotantes, para evitar adoções irresponsáveis ou ilegais;

III - Promoção de campanhas educativas sobre adoção responsável e bem-estar animal;

IV - Proibição de qualquer tipo de cobrança financeira direta ou indireta pelo processo de adoção.

Art. 10. As plataformas digitais devem disponibilizar, de forma clara e acessível, informativos sobre canais oficiais de denúncia de maus-tratos



* C D 2 5 4 1 6 6 1 6 4 0 0 *

e crimes contra animais, incluindo números de disque-denúncia e links para órgãos competentes.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é de suma importância, pois visa preencher uma lacuna normativa que se tornou evidente com o aumento do uso de aplicativos e redes sociais voltados para a interação entre animais de estimação. Com o crescente número de plataformas desse tipo, é imprescindível garantir que sua operação se dê de maneira ética e responsável, assegurando a proteção dos animais e a adequação dos serviços oferecidos. A regulamentação proposta visa, assim, estabelecer parâmetros que promovam a segurança, o bem-estar e a dignidade dos animais envolvidos, ao mesmo tempo em que resguardam os direitos dos tutores e o interesse público.

O encontro de animais, facilitado por esses novos serviços digitais, tem se tornado uma prática cada vez mais comum, porém carece de normas claras que assegurem que tais interações ocorram de forma segura e controlada. A proposta deste projeto de lei busca regulamentar essas interações, prevenindo a ocorrência de situações de risco, como encontros inadequados ou não supervisionados, que possam colocar em risco a saúde e o bem-estar dos animais. A regulamentação é necessária para garantir que as plataformas cumpram sua função de forma construtiva e segura, promovendo a socialização de forma responsável e ética.

Ademais, a interação entre animais de estimação por meio de aplicativos deve ser conduzida de maneira que favoreça seu desenvolvimento social e emocional, respeitando suas particularidades e necessidades individuais. A legislação proposta visa estabelecer diretrizes que assegurem que as interações virtuais proporcionem benefícios reais aos animais, assegurando que não haja exploração ou práticas prejudiciais. A socialização entre animais deve ocorrer em ambientes controlados, com a supervisão adequada, para evitar riscos de



* C D 2 5 4 1 6 6 1 6 4 0 0 *

agressões, doenças ou outros problemas que possam surgir em contextos desregulados.

Por fim, a adoção de animais de estimação facilitada por essas plataformas deve ser tratada com a seriedade e a responsabilidade que o ato implica. A regulamentação proposta visa estabelecer critérios rigorosos para que a adoção seja realizada apenas por tutores capacitados e preparados para atender às necessidades dos animais, assegurando que o processo seja realizado de forma transparente e responsável. É fundamental que a adoção seja realizada com a consciência de que os animais exigem cuidados permanentes e adequados, e que os tutores assumam o compromisso de proporcionar a eles uma vida saudável, segura e digna.

Sala das Sessões, de 2025.



**Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254516616400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 4 5 1 6 6 1 6 4 0 0 *